



Número: **1022982-16.2022.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **22/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 36.686.368,79**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LOJAS DONA DO LAR LTDA (AUTOR)	
	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) ANA LUIZA SVERSUT BRIANTE (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

ANDERSON MARCIO DE BARROS (ADVOGADO(A))
KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO(A))
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE (ADVOGADO(A))
RICARDO MALACHIAS CICONELO (ADVOGADO(A))
CLEIDI ROSANGELA HETZEL (ADVOGADO(A))
CLAUDIO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO(A))
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO NAGEL (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ADALBERTO FONSATTI (ADVOGADO(A))
KARINE FERNANDES VIEIRA (ADVOGADO(A))
MARCELO GAIDO FERREIRA (ADVOGADO(A))
ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
GLECY KELLY NUNES DE MELO (ADVOGADO(A))
SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (ADVOGADO(A))
DOUGLAS MARTINHO DAMASCENO VILELA (ADVOGADO(A))
ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC (ADVOGADO(A))
LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (ADVOGADO(A))
BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO(A))
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO(A))
FLAVIO SPEROTTO (ADVOGADO(A))
BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A))
ALINE HINCKEL HERING (ADVOGADO(A))
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO (ADVOGADO(A))
RODRIGO SANCHES TROMBINI (ADVOGADO(A))
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (ADVOGADO(A))
ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CLELSON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO(A))
GISELE ZANETTI (ADVOGADO(A))

CLAUDIMIR BOTH (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (ADVOGADO(A))
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO(A))

Outros participantes

IRMAOS DOMINGOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MPB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADVOGADO(A))

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (PERITO / INTÉRPRETE)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
88575950	29/06/2022 13:35	Decisão interlocutória	Decisão	Decisão

PROCESSO N.º 1022982-16.2022

REQUERENTE: LOJAS DONA DO LAR LTDA E SD OUTLET LTDA

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **LOJAS DONA DO LAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.459.063/0001-15 e **SD OUTLET LTDA**, CNPJ n.º 39.771.920/0001-49, sociedades empresárias devidamente qualificadas na inicial, apontando um passivo de R\$ 38.204.269,61 (trinta e oito milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos).

O *caput* do artigo 51-A, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completeza da documentação apresentada com a petição inicial.

A medida justifica-se para que sejam identificadas as reais condições dos postulantes de modo a assegurar que o instituto da recuperação judicial seja voltado àquelas empresas que preencham os requisitos legais e cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Com efeito, reputo conveniente a realização de verificação prévia tal como faculta o art. 51-A, da Lei de Regência.

As Requerentes também pretendem obter a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial determinando a suspensão da exigibilidade das obrigações anteriores ao pedido, bem como para “afastar a rescisão antecipada dos Contratos e o vencimento antecipado das dívidas em razão do ajuizamento da recuperação judicial”.

Pois bem.

Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

De fato, como dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Sem maiores digressões, observa-se que há evidente risco de perecimento do direito da requerente de preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS



EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. (...). 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.” [1]

Destaque-se ainda, que a Lei n.º 14.112/2020, incluiu no referido artigo 6º, o § 12 que assim dispõe:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não há, outrossim, que se perquirir acerca da presença do perigo de dano, no caso em apreço, já que as investidas contra o patrimônio da requerente em virtude de créditos sujeitos ao concurso de credores, podem agravar a situação da devedora, antes mesmo da análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Não obstante, entendo que a medida aqui deferida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.

Destarte, deve ser acolhido o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de suspender as ações executórias enquanto se aguarda a juntada aos autos do laudo de verificação prévia.

Contudo, não há como se deferir a tutela de urgência requerida no sentido de “afastar a rescisão antecipada dos Contratos e o vencimento antecipado das dívidas em razão do ajuizamento da recuperação judicial”.

Isso porque, os contratos, que contém as tais cláusulas de vencimento antecipado, estão relacionados à créditos garantidos por alienação fiduciária e por cessão fiduciária de recebíveis que, por sua vez, não podem ser alcançados pela antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, posto que a ela não se submetem (LRF – art. 49, §3º).

Ainda que se pudesse argumentar que os bens ofertados em garantia dos



contratos elencados deveriam permanecer na posse das devedoras, ao menos durante o *stay period*, conforme estabelece a parte final do referido §3º, do art. 49, os recebíveis de cartão de crédito, dados em garantia de cessão fiduciária, elencados no bojo da petição inicial (id. 88070990 – págs. 11 e 12), não devem ser considerados como bens de capitais, suscetíveis, portanto, da proteção característica do *stay period*.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFORMADO.

1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que eventual equívoco processual, consistente na inobservância da prevenção, só gera nulidade com a demonstração do efetivo prejuízo.

2. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE.

Acórdão do TJRJ reformado.

3. Agravo interno não provido.” [2]

Apesar de ser inquestionável o dano que possa advir de eventual liquidação imediata de tais créditos, por força das cláusulas de vencimento antecipado, face ao “estrangulamento do caixa”, como sustentado pelas devedoras, não se pode falar em probabilidade do direito, tal como exige o art. 300, do CPC, para amparar a pretendida tutela de urgência.

Eis que, muito embora seja cediço que é da competência do juízo da recuperação a análise acerca da essencialidade ou não dos bens, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça^[3], não há que se falar na existência de Juízo Universal, a fim de atrair toda e qualquer questão relacionada aos negócios dos devedores, sobretudo quando se trata da validade ou não de cláusula relativa a contrato que não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

“Tutela provisória de urgência incidental à recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que, a considerar abusiva a cláusula de vencimento antecipado inserida em contratos de crédito garantidos por alienação fiduciária de investimentos, determinou a devolução dos valores retidos pela casa bancária. Juízo da recuperação que só tem competência para declarar a abusividade da cláusula de vencimento antecipado inserida nos contratos sujeitos à recuperação, o que não é o caso dos autos. Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre investimentos. Alegação, das recuperandas, de que o credor fiduciário promoveu retenções ilegais de valores diretamente na sua conta bancária. Ressalvado o meu entendimento pessoal, alinho-me à orientação traçada por esta Turma Julgadora e com assento em julgados da Corte Superior para dispensar o registro da cédula de crédito bancário no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora como pressuposto para a constituição da garantia fiduciária e aplicação da exceção do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, mantida, até que sobrevenha julgado do Superior de Justiça em sentido contrário, a necessidade de descrição (especialização) da garantia. Perfeito descrição, nos respectivos termos de

constituição da garantia fiduciária, dos investimentos que garantem as operações, com valores mínimos que já se encontravam aplicados antes da distribuição da recuperação, nos termos da cláusula 9. Legalidade das retenções. Essencialidade do dinheiro (recebíveis) que não enseja a aplicação da exceção prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falência, por não se tratar de bem de capital. Ajuizamento de execuções pelo credor com esteio nas mesmas cédulas de crédito bancário que não tem o condão de configurar renúncia tácita à garantia fiduciária. Recurso provido.” [4]

Destaque-se que este Juízo não está a furtar-se de sua competência para análise da essencialidade de bens de capital essenciais às atividades da sociedade empresária em recuperação judicial, o que não se trata do caso em análise, devendo ficar consignado, contudo, que não irá interferir na revisão de cláusula de contrato que sequer se submete aos efeitos da recuperação judicial, em virtude da natureza das garantias sobre eles constituídas.

Ademais, poderão as devedoras obter ordem de suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado, mediante o ajuizamento de ações próprias perante os Juízos competentes para ações ordinárias.

Pelas mesmas razões, não vejo como ser acolhida a pretensão das requerentes para designação de audiência de conciliação, a ser presidida pelo Juízo da Recuperação Judicial, quer porque se tratam de relações jurídicas não sujeitas a seus efeitos, quer porque não envolvem bens de capital essencial.

Entretanto, nada obsta que, mesmo sem o manejo de possíveis ações revisionais, os contratos bancários garantidos por cessão fiduciária de recebíveis de cartões de créditos, possam ser levados ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC VIRTUAL EMPRESARIAL para mediação ou a uma Câmara de Arbitragem à sua escolha.

Da Parte Dispositiva

Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) **AUTORIZO** o parcelamento das custas processuais, em **06 (seis) vezes**, devendo a parte requerente ser intimada para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, promover o recolhimento da **primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo** à comprovação nos autos do aludido pagamento.

2) **NOMEIO** para realização da verificação prévia a Sra. **LORENA LARRANHAGAS MAMEDES**, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 16174/O, portadora do CPF n.º 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida Miguel Sutil, n.º 8.800, sala 409 (Edifício AD. Business Center), bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-305, Cuiabá (MT), tel: (65) 99953-5619, e-mail lorena@valorizeadmjudicial.com, que deverá ser intimada para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 24 (vinte e quatro) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

2.1) A Perita deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento dos requerentes e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

2.2) Considerando, o requerimento para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial em “consolidação processual e substancial”, ao argumento de que “*estão sob o mesmo controle societário, contam com a mesma gestão administrativa e financeira, concentrada no mesmo local, na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n.º 2390, em Cuiabá/MT, executada pela mesma equipe*”, além de compartilharem “*espaço para estocagem e venda de produtos, equipamentos, móveis e utensílios, possuindo identidade de fornecedores, de contador, adotando sistema de caixa único*”, deverá a Sra. Perita informar no laudo a ser apresentado se há interconexão/confusão entre ativos e passivos dos devedores, garantias



cruzadas, identidade total ou parcial do quadro societário, relação de controle ou atuação conjunta no mercado.

2.3) Para fins de realização da perícia, fixo a remuneração do profissional ora nomeado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) **que deverá ser paga antes do início dos trabalhos**, mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela perita diretamente às empresas requerentes.

2.4) Fixo o prazo de 05 (cinco) dias corridos para que a Perita apresente o laudo de constatação (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020)

2.5) Determino que a secretaria do Juízo encaminhe o termo de compromisso para o e-mail do perito lorena@valorizeadmjudicial.com, que deverá assiná-lo, encaminhando-o de volta para o seguinte e-mail: cba.1civel@tjmt.jus.br, com posterior juntada nos autos.

3) **DEFIRO a tutela cautelar de urgência para “antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial”**, ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, **até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial**.

3.1) Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência visando “*afastar a rescisão antecipada dos Contratos e o vencimento antecipado das dívidas em razão do ajuizamento da recuperação judicial*”, com relação aos créditos garantidos por alienação fiduciária e por cessão fiduciária de recebíveis (LRF – art. 49, § 3º).

3.2) Pelas mesmas razões, **INDEFIRO** o pedido para designação de audiência de conciliação visando a “*negociação com os credores fiduciários*”, a ser presidida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

4) **MANTENHO** o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

[1] CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019

[2] AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.885.016/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.

[3] AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022.

[4]



TJSP; Agravo de Instrumento 2170294-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020



Este documento foi gerado pelo usuário 056.***.***-50 em 14/02/2023 11:28:57

Número do documento: 22062913342062800000085936308

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062913342062800000085936308>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 29/06/2022 13:35:22